



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.580 - RN
(2014/0182361-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
ADVOGADOS : FELIPE MACEDO DANTAS E OUTRO(S)
WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. ICMS. DEDUÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal estadual assentou expressamente que *"não há como prosperar a alegação de prejuízo à sua defesa, nem tampouco a de infringência às regras processuais estabelecidas nos arts. 283 e 396 do Estatuto Processual Civil, tendo sido anexados pelo Autor os documentos indispensáveis e necessários ao exame da controvérsia."*

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.580 - RN
(2014/0182361-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
ADVOGADOS : FELIPE MACEDO DANTAS E OUTRO(S)
WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 575, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. ICMS. DEDUÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado assim ementado (fl. 220, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO SUSCITADA PELO DEMANDADO, POR SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE ELENCADE NO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. ICMS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO SISTEMA DISCRIMINATÓRIO PREVISTO NA CARTA MAGNA. REPASSES EFETUADOS PELO ESTADO, AO MUNICÍPIO DEMANDANTE, COM DEDUÇÕES DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS. PARCELA DE 15% (VINTE E CINCO POR CENTO), PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE (CF, ART. 158, IV), QUE INTEGRA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRIMÔNIO DOS MUNICÍPIOS, NÃO TENDO OS ESTADOS PODER ALGUM DE DISPOSIÇÃO SOBRE ELA. DIREITO DO POSTULANTE AOS REPASSES INTEGRAIS DAS RECEITAS MENCIONADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL."

Alega o agravante que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a alegação de que houve afronta aos artigos 283, 333, I, e 396 do Código de Processo Civil "*não sendo verdade que as omissões foram efetivamente sanadas ou que eram de somenos importância*" (fl. 585, e-STJ).

Pugna caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.580 - RN
(2014/0182361-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. ICMS. DEDUÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal estadual assentou expressamente que *"não há como prosperar a alegação de prejuízo à sua defesa, nem tampouco a de infringência às regras processuais estabelecidas nos arts. 283 e 396 do Estatuto Processual Civil, tendo sido anexados pelo Autor os documentos indispensáveis e necessários ao exame da controvérsia."*

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme relatado, o agravante alega nulidade do acórdão estadual, porquanto entende que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a alegação de afronta aos artigos 283, 333, I, e 396 do CPC.

Todavia, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 229/230, e-STJ):

"Na verdade, pelo que se extrai da exposição do Estado (fls. 123/125), a hipótese ventilada é de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido. É como penso. É como voto. regular do processo (CPC, art. 267, IV), tendo em vista que, segundo argumentou o ente público, não teria havido a indicação dos benefícios fiscais supostamente prejudiciais aos Municípios, inexistindo, ademais, a comprovação da alegada falta de repasse da quota de ICMS que seria cabível ao Postulante, em inobservância às prescrições contidas nos arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil, implicando, inclusive, cerceamento de defesa.

Em que pesem as afirmações formuladas pelo Estado do Rio Grande do Norte, não merece acolhida a preliminar suscitada.

Com efeito, partindo-se da premissa, oportunamente consignada, aliás, no despacho de fl. 161/162, de que a demanda em apreço apresenta conteúdo eminentemente declaratório, estando em discussão matéria tipicamente de direito, relacionada à legitimidade dos repasses feitos pelo Demandado, no tocante à quota parte de ICMS devida ao Município Postulante (CF. art. 158, IV), reputa-se dispensável a juntada dos documentos comprobatórios mencionados pelo Reu, correspondentes aos benefícios fiscais em discussão nos autos, os quais, em tese, somente terão relevância em eventual fase de liquidação, razão pela qual não há como prosperar a alegação de prejuízo à sua defesa, nem tampouco a de infringência às regras processuais estabelecidas nos arts. 283 e 396 do Estatuto Processual Civil, tendo sido anexados pelo Autor os documentos indispensáveis e necessários ao exame da controvérsia.

Registre-se, por sua vez, que foram acostados pelo Demandante, às fls. 87/117, cópias de decretos e artigo jornalístico relativos aos benefícios fiscais, mencionados, tendo sido por ele requerido, ademais 'com objetivo de instruir o feito e de demonstrar as renúncias fiscais operadas sobre a cota parte constitucional devida ao município a título de arrecadação de ICMS' (fl. 85), que fosse oficiada a Secretaria Estadual de Tributação, a fim, de que esta juntasse aos autos os relatórios de renúncia de ICMS dos últimos 05 (cinco) anos"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*

(...)

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

(...)

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

Registre-se, por fim, que conforme consignado na análise monocrática, verifica-se das razões do acórdão recorrido, que a Corte de origem interpretou a questão a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Motivo pelo qual não há como aferir eventual violação dos dispositivos apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda, segundo se observa dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem apreciar a controvérsia, a matéria foi dirimida no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0182361-2

**AgRg no
AREsp 553.580 / RN**

Números Origem: 20110069101 20110069101000100 20110069101000200 20110069101000300
20110069101000400 20110069101000500 20110069101000600 20110069101000700
20110069101000800 8009612420108200001

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
ADVOGADOS : WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO
FELIPE MACEDO DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
ADVOGADOS : WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO
FELIPE MACEDO DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.